

PORTARIA NO 0985/2014 – TCM, DE 28/07/2014
Nome: **ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA**
Assunto: Averbando o tempo de serviço prestado à esta Corte de Contas no total de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia devendo ser considerado para todos os efeitos legais.

PORTARIA NO 0986/2014 – TCM, DE 28/07/2014
Nome: **MARCIO ANTONIO CAMPOS**
Assunto: Interromper às férias concedidas através da PORTARIA Nº 0849/2014, de 01/07/14, referente ao período aquisitivo 2013/2014 ficando o saldo para gozo oportuno.
A partir de 28/07/2014.

PORTARIA NO 0968/2014 – TCM, DE 23/07/2014
Nome: **THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO**
Assunto: Regime especial de trabalho
A contar de 01/07/2014.

PORTARIA NO 0987/2014 – TCM, DE 28/07/2014
Nome: **MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**
Assunto: Autorizando-a a usufruir férias concedidas através da PORTARIA Nº 0877/13, de 03/06/2013, referentes ao Período Aquisitivo 2012/2013.
Período: 28/07 a 26/08/2014.

PORTARIA NO 0993/2014 – TCM, DE 30/07/2014
Nome: **ROSANGELA DO SOCORRO OLIVEIRA DAHER**
Assunto: Férias.
Período: 27/08 a 25/09/2014; P.A. 2011/2012.

PORTARIA NO 0994/2014 – TCM, DE 30/07/2014
Nome: **ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS**
Assunto: Férias.
Período: 09/09 a 08/10/2014; P.A. 2013/2014.

PORTARIA NO 0999/2014 – TCM, DE 31/07/2014
Nome: **NARCELI MARIA PAIVA DA COSTA**
Assunto: Férias
Período: 01 a 30/09/2014; P.A. 2013/2014.

PORTARIA NO 1000/2014 – TCM, DE 31/07/2014
Nome: **SANDRA MARIA FONTELES OLIVEIRA E SILVA**
Assunto: Autorizando-a a usufruir as férias concedidas através da PORTARIA Nº 0434/14, de 08/04/2014, referentes ao Período aquisitivo 2013/2014.
Período: 04/08 a 02/09/2014.

PORTARIA NO 1001/2014 – TCM, DE 31/07/2014
Nome: **EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA**
Assunto: Férias
Período: 01 a 30/09/2014; P.A. 2013/2014.

PORTARIA NO 1009/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **MARLEY GOMES ARAUJO E KELLY SALES CORREA DO NASCIMENTO.**
Assunto: Homologar o resultado do Relatório Final da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho referente ao Estágio Probatório, devidamente submetidas e aprovadas, consideradas aptas ao exercício do cargo, a contar do mês de AGOSTO do corrente ano.

PORTARIA NO 1010/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **EZAUL SENA MOREIRA E MAURICIO TORRES DE MATOS**
Assunto: Homologar o resultado do Relatório Final da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho referente ao Estágio Probatório, devidamente submetidos e aprovados, considerados aptos ao exercício do cargo, a contar do mês de AGOSTO do corrente ano.

PORTARIA NO 1011/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **BETANIA PAIVA BARAUNA**
Assunto: Férias.
Período: 06/08 a 04/09/2014; P.A. 2013/2014

PORTARIA NO 1012/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **LUIZ SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS**
Assunto: Férias.
Período: 01 a 30/09/2014; P.A. 2013/2014.

PORTARIA NO 1025/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **APOENA AUGUSTO RODRIGUES CORREA LIMA**
Assunto: Férias.
Período: 01 a 30/09/2014; P.A. 2012/2013.

PORTARIA NO 1026/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **EZAUL SENA MOREIRA, KELLY SALES CORREA DO NASCIMENTO, MARLEY GOMES ARAUJO E MAURICIO TORRES DE MATOS.**
Assunto: Progressão Funcional.

PORTARIA NO 1040/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **ANA CAROLINA NELO PEDREIRA**
Assunto: Férias
Período: 01 a 30/08/2014; P.A. 2013/2013.

PORTARIA NO 1041/2014 – TCM, DE 01/08/2014
Nome: **MARIA DE FATIMA COROA DE CARVALHO**
Assunto: Autorizando-a a usufruir as férias concedidas através da PORTARIA Nº 0690/2014, de 29/05/14, referentes ao Período Aquisitivo 2013/2014.
Período: 05 a 19/08/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 07.10.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 759049
PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

ACÓRDÃO Nº. 53.956

Processo nº. 2006/50729-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 080/2005, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO FÉ EM DEUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ DA COSTA LOPES – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 83 inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem devolução de valor, e aplicar ao Sr. JOSÉ DA COSTA LOPES, Presidente, CPF nº 486.968.382-20, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.957

Processo nº. 2007/51013-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 02/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SUSIPE.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “c e d” c/c o art. 83 inciso VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº.409.912.702-82, à devolução de R\$ 27.642,32 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida a partir de 15.10.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE, CPF nº 137.869.622-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Laudo Conclusivo do Convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE..

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.958

Processo nº. 2007/51437-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 084/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época, CPF

nº 094.127.512-49, à devolução do valor de R\$4.374,01 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), devidamente corrigido a partir de 22/08/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.959

Processo nº. 2009/51596-8

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Sra. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES (Período 01/01/2008 a 31/01/2008) e Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO (Período de 01/02/2008 a 31/12/2008) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$810.145,98 (oitocentos e dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES, Secretária à época;

II - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$29.251.701,12 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e um reais e doze centavos) e aplicar ao Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO) Secretário à época, CPF nº 059.557.261-87, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos da Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, devendo se recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.960

Processo nº. 2011/50364-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010 da SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA.

Responsável: Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA GAMA – Secretária à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 12.559.904,26 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) e aplicar à Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA – Secretária à época, CPF nº 180.801.382-49, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.